



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11592/2016

PROCESSO TC/MS : TC/5877/2015
PROTOCOLO : 1586930
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR : SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : EMPENHO Nº 552/2014
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA : CENTERMED COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 277/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES (MATERIAL DE CONSUMO) QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS MUNÍCIPIES USUÁRIOS DO SUS, PERÍODO DE 1 (UM) ANO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 40.158,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES (MATERIAL DE CONSUMO) QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS MUNÍCIPIES USUÁRIOS DO SUS, PERÍODO DE 1 (UM) ANO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO NORMATIVO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 552/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CENTERMED COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, “b”, e 122, III, “a” e “b”, e IV, “a”, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de medicamentos e produtos médicos hospitalares (material de consumo) que não fazem parte da farmácia básica, com a finalidade de atender aos munícipes usuários do SUS, por um período de 1 (um) ano, no valor de R\$ 40.158,00 (quarenta mil e cento e cinquenta e oito reais).

A Nota de Empenho nº 552/2014, foi juntada aos autos à peça 7, no valor de R\$ 40.158,00 (quarenta mil e cento e cinquenta e oito reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 05/06/2014 (peça 8) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 10/03/2015 (peça 1-pág. 2).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.JRPC-4246/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS-18573/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/09/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 277/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 72/2013.

Em sua análise - ANA-2ICE-11785/2016 (peça 14), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 552/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 19263/2016 (peça 15), opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução contratual, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 552/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que acarretou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa da contratação, onde mesmo com o atraso temporal na remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 7, no valor de R\$ 40.158,00), Anulação de Empenho (peça 4-pág. 15, no valor de R\$ -3.657,60), Ordens de Pagamento (peça 4-pág. 1, 9, 10 e 11, no valor de R\$ 36.500,40) e Notas Fiscais (peça 3, no valor de R\$ 36.500,40) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 40.158,00

Valor Contratual Final – R\$ 40.158,00

Nota de Empenho - R\$ 40.158,00

Anulação de Empenho – R\$ -3.657,60

Saldo da Nota de Empenho – R\$ 36.500,40

Ordens de Pagamento - R\$ 36.500,40

Notas Fiscais - R\$ 36.500,40

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que também ocasionou um equívoco de natureza formal, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa da contratação, onde mesmo com o atraso temporal na remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, portanto, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

III – DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Formalização do EMPENHO nº 552/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CENTERMED COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do EMPENHO nº 552/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **CENTERMED COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.,** CNPJ/MF nº 03.652.030/0001-70, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator